

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 2011

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, proposto pelo deputado Espiridião Amin. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277, de 1996, para estipular que se conceda isenção de pagamento de pedágio para o veículo cujo proprietário resida ou trabalhe, permanentemente, no município onde se localiza a praça de cobrança. De acordo com o projeto, é necessário que o proprietário tenha seu veículo cadastrado, periodicamente, pelo poder concedente e pelo concessionário da rodovia, para que possa usufruir do benefício. A proposta esclarece que o concessionário poderá reclamar ao poder concedente a correção dos valores tarifários, de sorte a compensar as perdas financeiras advindas da gratuidade imposta por lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição baseia-se no Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, da deputada Ângela Amin. Afirma o deputado Espiridião Amin que, embora tenha sido arquivada por força do que determina o art. 105 do Regimento Interno, a citada iniciativa recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação e, antes do término da última legislatura, já havia recebido parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entende, enfim, que a matéria reúne qualidades bastantes para ser recolocada em discussão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembrou o autor do projeto de lei, deputado Espiridião Amin, recentemente a matéria foi examinada e aprovada por esta Comissão. Apreciávamos, então, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, que acabou merecendo alguns aperfeiçoamentos propostos pelo relator, deputado Vanderlei Macris.

Noto que a proposta que agora nos é encaminhada para análise já conta com as modificações introduzidas no texto daquele projeto de lei por esta Comissão. Trata-se, portanto, de proposição madura, que colheu os frutos do trabalho deste colegiado.

Em vista disso, creio ser desnecessário empreender o esforço de lançar mão de novos argumentos para convencer os membros desta Comissão da conveniência do projeto. Retomo, se me é permitido, parte do voto apresentado pelo relator na oportunidade do exame do PL nº 3.062/08, com o qual este colegiado anuiu. Creio que ali estão reunidos motivos suficientes para que, mais uma vez, ofereçamos nosso apoio à matéria. Segue, portanto, a transcrição do texto.

“Uma crítica comum ao estabelecimento de cobrança de pedágio nas rodovias federais foi o embaraço criado ao deslocamento de curta distância, de característica urbana, dentro de um mesmo município ou entre dois municípios contíguos. De fato, algumas localidades foram mais afetadas do que outras, em virtude da instituição de praça de pedágio em seu território.

A solução para o problema tem sido buscada pela via legislativa – gratuidade para os veículos do município onde se localiza a praça de pedágio – ou, o que tem se mostrado factível em alguns casos, pela construção de vias paralelas, capaz de absorver o tráfego de natureza local.

Acessoriamente, ao menos de parte do governo federal, parece ter havido nas experiências recentes de concessão rodoviária o propósito de se evitar o mais possível que trechos rodoviários urbanos acolhessem praças de cobrança de pedágio.

Todavia, se de um lado a administração federal parece admitir que praças de cobrança de pedágio podem, sim, interferir negativamente na rotina das áreas urbanas nas quais forem instaladas, de outro ainda não se mostrou propensa a instituir mecanismos regulatórios que deem conta do problema enfrentado por milhares de municípios ao longo de rodovias federais exploradas sob concessão.

Isso, de certa forma, obriga o Parlamento a tomar a frente da discussão, assim como o legitima a procurar entre as propostas legislativas em curso aquela que melhor responda ao desafio de evitar ou amenizar o prejuízo dos que precisam conviver com praça de pedágio no território de seu município.

Nesse sentido, creio que o Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, é bastante oportuno. Primeiro, por conceder a isenção de pagamento de pedágio não apenas para os que residam no município em que foi instalada a praça de pedágio – o que era objetivo de alguns projetos que já tramitaram nesta comissão -, mas também àqueles que ali exerçam atividades profissionais permanentes, embora com domicílio em outra localidade. Segundo – e no mesmo caminho de tratar a questão de forma abrangente -, porque estende a referida isenção às rodovias federais que, delegadas aos estados, sejam exploradas mediante cobrança de pedágio.

É bom notar, em face do pequeno número de praças de pedágio em cada concessão e, por conseguinte, do pequeno número de municípios beneficiados com a isenção proposta, que pouca diferença fará, no somatório das receitas da concessão, a retirada das contribuições de usuários de algumas poucas localidades. De qualquer modo, vale aqui frisar que a concessionária, ante as gratuidades concedidas por via legal, faz jus à restituição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo portanto imprópria a crítica ao projeto que tome por base eventual prejuízo imputado ao particular. (...).”

Em razão de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.023, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator